

JULHO DE 2026

ST Nº 12018/2026

NOTA TÉCNICA DE ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA DE MEDIDA PROVISÓRIA

**Subsídios para apreciação da adequação financeira e
orçamentária da MPV nº 1.376, de 15/07/2026, em atendimento
ao disposto no art. 19 da Resolução CN nº 01/2002**

MARCELO DE REZENDE MACEDO

Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira da Área Agricultura,
Desenvolvimento Agrário, Pesca, Turismo, Integração, Desenvolvimento Regional,
Meio Ambiente, Cidades, Fazenda, Planejamento, Indústria e Comércio

O conteúdo deste trabalho não representa a posição da Consultoria
de Orçamento e Fiscalização Financeira, tampouco da Câmara dos
Deputados, sendo de exclusiva responsabilidade de seus autores.

© 2026 Câmara dos Deputados.

Todos os direitos reservados. Este trabalho poderá ser reproduzido ou transmitido na íntegra, desde que citados(as) os(as) autores(as) e a Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira. São vedadas a venda, a reprodução parcial e a tradução sem autorização prévia por escrito da Câmara dos Deputados.

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus(suas) autores(as), não representando a posição da Consultoria de Orçamento, da Câmara dos Deputados ou de suas comissões.

1. INTRODUÇÃO

A presente Nota Técnica atende a determinação contida na Resolução n.º 1, de 2002, do Congresso Nacional, que dispõe sobre a apreciação das Medidas Provisórias a que se refere o art. 62 da Constituição Federal e dá outras providências. A determinação, expressa em seu art. 19, estabelece que o *órgão de consultoria e assessoramento orçamentário da Casa a que pertencer o Relator de Medida Provisória encaminhará aos Relatores e à Comissão, no prazo de 5 (cinco) dias de sua publicação, nota técnica com subsídios acerca da adequação financeira e orçamentária de Medida Provisória.*

A abrangência do exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira está especificada no art. 5º, § 1º, da Resolução nº 1, de 2002-CN, segundo o qual o exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira das Medidas Provisórias abrange a análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), a lei do plano plurianual (PPA), a lei de diretrizes orçamentárias (LDO) e a lei orçamentária da União (LOA).

Destaca-se que a presente Nota Técnica se limita tão somente à apresentação de subsídios acerca da Medida Provisória na forma editada pelo Poder Executivo. Eventuais emendas ou substitutivos posteriormente apresentados à matéria deverão ser objeto de análise específica quanto à sua adequação orçamentária e financeira.

2. SÍNTESE E ASPECTOS RELEVANTES DA MEDIDA PROVISÓRIA

Nos termos do art. 62 da Constituição Federal, o Presidente da República submete ao Congresso Nacional a Medida Provisória nº 1.376, de 15/07/2026, que autoriza a criação de linhas de crédito para composição de dívidas para liquidação ou amortização de operações de crédito rural e de Cédulas de Produto Rural – CPR - e autoriza a participação da União em fundo

garantidor destinado à cobertura de operações de crédito rural contratadas por produtores rurais afetados por eventos climáticos adversos.

A Exposição de Motivos EXM nº 1.668, de 15 de julho de 2026, justifica a edição da medida provisória em consequência das dificuldades dos produtores rurais brasileiros para honrar seus compromissos financeiros referentes à atividade econômica, em decorrência do agravamento das condições climáticas e do ambiente de mercado mais custoso (conflitos internacionais, oscilações nos preços de mercado, elevação dos custos de produção, aumento das taxas de juros). Tal situação resultou em redução da capacidade de pagamento dos produtores rurais e, por conseguinte, elevação da inadimplência – de 3,99% em maio de 2024 para 7,17% em maio de 2026.

Dessa forma, esclarece a exposição de motivos que a referida Medida Provisória cria linha de crédito rural destinada à composição de dívidas de operações de crédito de custeio, comercialização, industrialização e investimento, que tenham sido contratadas com recursos controlados, direcionados ou livres, incluindo as que utilizaram recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento, abrangendo operações de crédito que tenham sido renegociadas ou prorrogadas e estejam adimplentes e operações inadimplentes a partir de 1º de janeiro de 2024. A Medida Provisória restringe seus benefícios aos produtores rurais e cooperativas de produção que tenham registrado, entre 2019 e 2025, perdas em duas ou mais safras com redução de, no mínimo, 30% (trinta por cento) da renda bruta agropecuária esperada para a safra ou atividade financiada.

Os recursos da linha de crédito criada têm as seguintes características básicas: serão compatíveis com porte econômico dos produtores rurais nos termos fixados; poderão ser cumulativos; deverão ser liquidados em até oito anos, com carência mínima de dois anos; terão encargos financeiros de 6% a.a. para beneficiários do Pronaf, de 9% a.a. para Pronamp, e de 12% a.a. para os demais. Além disso, as dívidas excedentes aos montantes pré-estabelecidos poderão ter seus limites ampliados, nos termos da Medida Provisória, com previsão de encargos mais onerosos para a parcela excedente.

A Medida Provisória também autoriza as instituições financeiras a criarem linhas de crédito utilizando recursos livres ou direcionados, Letra de Crédito do Agronegócio – LCA e Poupança Rural para a finalidade prevista.

Ressalta a exposição de motivos que a Medida Provisória veda a utilização das linhas de crédito para liquidação ou amortização de operações contratadas com recursos do Fundo Social, art. 47-A da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, e das operações contratadas ao amparo da Medida Provisória nº 1.314, de 5 de setembro de 2025, ressalvado o benefício relacionado ao crédito presumido previsto na Medida Provisória nº 1.314, de 2025. 15.

Quando se tratar de operações contratadas com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento, a composição das dívidas deverá obedecer no que couber às condições específicas aplicáveis a esses Fundos.

A Medida Provisória também autoriza as instituições financeiras a substituir Cédulas de Produto Rural com liquidação financeira inadimplidas, por outras Cédulas de Produto Rural, ampliando o alcance da reorganização dos passivos do setor.

Ademais, é autorizada a prorrogação temporária dos vencimentos de operações e parcelas enquadráveis nas condições da Medida Provisória, cabendo ao Conselho Monetário Nacional disciplinar sua implementação.

Em seu art. 8º, a Medida Provisória autoriza a União a participar, como cotista, de fundo garantidor para cobertura de operações de crédito rural afetados por eventos climáticos adversos, desde que o fundo conte com a participação de produtores rurais e instituições financeiras, podendo ter a participação de outros entes federativos.

O Poder Executivo também fica obrigado a apresentar relatório consolidado sobre as operações realizadas e os valores contratados.

Em seu art. 11, por fim, a Medida Provisória em tela traz alterações em dispositivos da Medida Provisória 1.359, de 19 de maio de 2026, a saber: a) altera o art. 2º, § 11, para incluir a possibilidade de financiamento

veículos elétricos ou veículos híbridos flex seminovos produzidos a partir de 2024; e b) altera a lei nº 11.540, de 12 de novembro de 2007, para fixar condições de encargos e pagamento do empréstimo do Fundo Nacional do Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FNDCT) à Financiadora de Estudos e Projetos (Finep).

3. SUBSÍDIOS ACERCA DA ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

Como esclarecido anteriormente, o art. 5º, § 1º da Resolução nº 1, de 2002-CN, refere-se da seguinte forma ao exame de adequação orçamentária e financeira: *O exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira das Medidas Provisórias abrange a análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União.*

Deve-se verificar, portanto, se a MPV nº 1.376/2026 está sujeita, em alguma medida, às normas orçamentárias e financeiras vigentes, sobretudo em caso de repercussão negativa da MPV no âmbito dos Orçamentos da União, seja pela redução de receita, seja pelo aumento de despesa. Em especial deve-se averiguar se dos dispositivos incluídos ou alterados atendem ao disposto no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 2000, e nos arts. 140 a 143 da Lei nº 15.321/2025 (LDO 2026), que tratam da necessidade de estimar o impacto fiscal e indicar a disponibilidade de recursos, de forma a não afetar a obtenção da meta de resultado fiscal.

Os dispositivos da Medida Provisória em análise notadamente geram impactos fiscais na medida em que os financiamentos concedidos repercutem em geração de despesas primárias, em especial quanto à equalização de juros dos empréstimos concedidos.

Nesse particular, o Poder Executivo, na EXM nº 1668/2026, em atendimento à legislação antes referida, fez incluir estimativa de impacto das despesas decorrentes da equalização de taxas de juros em R\$ 48.290.000,00 (quarenta e oito milhões e duzentos e noventa mil reais). Tal impacto foi calculado somente para o exercício de 2026, sem considerar as repercussões dessas operações em exercícios posteriores. Enfatiza-se, ademais, que os recursos para tal despesa estarão sujeitos aos limites estabelecidos na programação orçamentária e financeira da União para esse exercício.

Quanto ao impacto dos refinanciamentos nos recursos administrados pelos Fundos Constitucionais de Financiamento – FCO, FNO e FNE, a exposição de motivos limita-se a arguir que a proposta gera impacto positivo sobre o patrimônio líquido dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte (FNO), do Nordeste (FNE) e do Centro-Oeste (FCO), na medida em que cria instrumento destinado à regularização e recomposição de operações de crédito rural atualmente sujeitas a elevado risco de inadimplência.

Em que pese a ausência da informação sobre os impactos, há que se considerar que as operações desses fundos são suportadas com recursos próprios, não gerando impacto orçamentário **imediato** ao orçamento da União, tendo em vista que os repasses realizados para esses fundos são anualmente fixados na lei orçamentária por força da repartição de receitas tributárias prevista na Constituição Federal.

Contudo, os benefícios concedidos nas renegociações desses fundos constitucionais de financiamento afetam o seu resultado e consequentemente o patrimônio líquido desses fundos, com repercussão subsequente no cálculo do impacto primário, conforme metodologia estipulada pela Secretaria do Tesouro Nacional.

Quanto ao fundo garantidor para cobertura de operações de crédito, previsto no art. 8º, destaca-se que será constituído com natureza privada e patrimônio próprio separado do patrimônio dos cotistas e da instituição administradora. O Poder Executivo não traz, nesse caso, a estimativa do impacto dessa medida, tendo em vista que regulamento posteriormente editado disporá

sobre o montante e a forma de integralização das cotas, além critérios de participação e de limites de garantia concedidos.

No tocante à legislação modificada em decorrência do art. 11, que altera dispositivos da Medida Provisória nº 1.359/2026, não há indicação de estimativas e impactos específicos adicionais, além dos argumentos já trazidos na exposição de motivos daquela medida provisória.

4. CONCLUSÃO

São esses os subsídios considerados relevantes para a apreciação da Medida Provisória nº 1.376/2026, quanto à adequação orçamentária e financeira.

Brasília-DF, 20 de julho de 2026.

MARCELO DE REZENDE MACEDO
CONSULTOR DE ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA